



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.289 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO EM
IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI E
DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI, em obediência ao parágrafo 7º do Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos ou rurais, baldios ou não, independentemente de notificação prévia ficam obrigados a mantê-los limpos, roçados, drenados, calçados, murados e livres de entulhos e de água empoçada, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º *Para efeitos desta Lei entende-se por imóveis baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança conforme artigo 71, inciso 3º do Plano Diretor do Município de Guanambi.*

§ 1º Os resíduos provenientes da limpeza dos terrenos, lotes vagos não poderão ser lançados ou depositados nas vias públicas, calçadas, praças, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público. Os

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP. 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

descartes de entulhos e limpezas de lotes deverão ser feitos conforme disposto na lei nº. 1.206 de 30 de agosto de 2018.

Parágrafo único. *Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos, entulhos ou água empoçada.*

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

III – Intervenções ou engenhos que evitem a água empoçar e ficar parada.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado a Secretária de Infraestrutura sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento das taxas de expediente e a informação será verificada por fiscal do município no prazo máximo de até 72hrs.

Art. 5º. A fiscalização será exercida através do departamento de fiscalização sob supervisão da Secretaria de Infraestrutura, que ficarão

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP. 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º. Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será notificado mediante notificação por escrito e pessoalmente ao infrator ou por via postal com aviso de recebimento, quando o responsável não se encontrar no local.

§ 1º A Notificação conterà:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas, se houver;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a providência a ser adotada;

V – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou a notificação.

Art. 7º. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 8º. Lavrado a presente notificação o proprietário do imóvel ou possuidor terá que efetuar a limpeza do terreno baldio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP .46430-000 - ESTADO DA BAHIA

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 3º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 4º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 5º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Guanambi, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

Art. 9º. Esgotado o prazo regulamentado e imposto pela presente lei, o proprietário ou responsável estará sujeito à multa, de acordo com a metragem do imóvel.

I - A multa será cobrada por m² (metro quadrado) sujo no valor de R\$32,00 (trinta e dois reais).

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO

CEP 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

II - Para transporte do material removido será considerado o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por container de material retirado do imóvel.

III - A hora da pá mecânica utilizada pela remoção do material, considerando o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por hora.

Parágrafo único: A autoridade fiscal será responsável por acompanhar a retirada do material, lançando no auto de infração as quantidades, para efeito de multa.

Art. 10º. O Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I - A menção do local, data e hora da lavratura;

II - A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas, se houver;

III - A localização do imóvel, a indicação da notificação, e da ausência de providências;

IV - O dispositivo legal infringido e o quantitativo de material retirado, para efeitos da quantificação da multa;

V - A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto de infração.

Art. 11º. O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"



Câmara Municipal de Guanambi

CENTRO ADMINISTRATIVO
CEP. 46430-000 - ESTADO DA BAHIA

Art. 12º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator deverá efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º. Para efeitos desta Lei, os prazos serão em dias corridos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15º. Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos, por qualquer motivo, o valor dos serviços executados será lançado no carnê de IPTU do ano posterior e a falta de pagamento das referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais, podendo seu proprietário, em última instância, ser penalizado com a perda de sua propriedade, conforme determina o art. 1715 da Lei 10.046, de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 184 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 16º. Os valores ora recolhidos por intermédio desta Lei, deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guanambi

Em, 03 de dezembro de 2019.


ZAQUEU RODRIGUES DA SILVA
Presidente

"Doe Sangue, Doe órgãos, Salve uma Vida"